



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SAUN – Quadra 5 – Lote C – Centro Empresarial CNC – Bloco C – Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição por Prevenção

PAJ nº 2019/001-04274

URGENTE!

"A Educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo" - Nelson Mandela

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício de sua missão constitucional (CF/88, art. 134, caput) e legal (LC 80/94 e LC 132/09), pelos defensores públicos federais que ao final assinam eletronicamente, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII da LC 80/94; art. 7º, XVIII e art. 201, II da CF/88, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face da **UNIÃO** e do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, ambas pessoa jurídica de direito público com endereço eletrônico para recebimento de intimações previamente cadastrado e conhecido por este juízo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - SÍNTESE FÁTICA OBJETO DA DEMANDA

Foi noticiado, em 30 de Abril de 2019, por meio do Ministro da Educação, um corte de verbas - com bloqueio de contas - de mais de 30% dos recursos federais a serem repassados às Universidades Federais, notadamente, à Universidade de Brasília, Universidade Federal Fluminense e Universidade Federal da Bahia, em função de (i) *fraco desempenho das referidas instituições no cenário nacional* e (ii) *do comportamento estudantil ou do corpo docente que, segundo palavras do Ministro, são entendidas como "balbúrdias"*. Como se passará a demonstrar, tais instituições são prestigiadas no cenário nacional e internacional, não prosperando a afirmação de que há fraco desempenho. Vê-se que o ato emanado do Poder Executivo Federal tem apenas um cunho: retaliar e punir Universidades Federais cujo perfil ideológico seja diferente daquele defendido pelo Governo.

Em entrevista exclusiva ao periódico *Estado de São Paulo*, o Sr. Abraham Weintraub, atual titular do Ministério da Educação, declarou que:

MEC CORTARÁ VERBA DE UNIVERSIDADE POR 'BALBÚRDIA' E JÁ ENQUADRA UNB, UFF E UFBA SEM DETALHAR CRITÉRIOS, O MINISTRO WEINTRAUB DISSE AO 'ESTADO' QUE A MEDIDA CONSIDERA O DESEMPENHO ACADÊMICO AQUÉM DO ESPERADO OU PROMOÇÃO DE 'BAGUNÇA, EVENTO RIDÍCULO'; GOVERNO DEFINIU CONTINGENCIAMENTO DE R\$ 5,8 BILHÕES PARA EDUCAÇÃO

O MEC vai cortar recursos de universidades que não apresentarem desempenho acadêmico esperado e, ao mesmo tempo, estiverem promovendo “balbúrdia” em seus câmpus, afirmou o ministro Abraham Weintraub ao Estado. Três universidades já foram enquadradas nesses critérios e tiveram repasses reduzidos: a (UnB), a (UFF) e a (UFBA), disse. Segundo ele, a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em Minas Gerais, está sob avaliação.

“Universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia, terão verbas reduzidas”, disse o ministro.

De acordo com Weintraub, universidades têm permitido que aconteçam em suas instalações eventos políticos, manifestações partidárias ou festas inadequadas ao ambiente universitário. “A universidade deve estar com sobra de dinheiro para fazer bagunça e evento ridículo”, disse. Ele deu exemplos do que considera bagunça: “Sem-terra dentro do câmpus, gente pelada dentro do câmpus”.

Weintraub não detalhou quais manifestações ocorreram nas universidades citadas, mas disse que esse não foi o único ponto observado. Essas instituições também estão apresentando resultados aquém do que deveriam, disse. “A lição de casa precisa estar feita: publicação científica, avaliações em dia, estar bem no ranking.” Ele, no entanto, não citou rankings.

De acordo com o MEC, as três universidades tiveram 30% das suas dotações orçamentárias anuais bloqueadas, medida que entrou em vigor na semana passada. Os cortes atingem as chamadas despesas discricionárias, destinadas a custear gastos como água, luz, limpeza, bolsas de auxílio a estudantes, etc. Os recursos destinados ao pagamento de pessoal são obrigatórios e não podem ser reduzidos.

Weintraub disse que o corte não afetará serviços como “bandejão”. O MEC informou que o programa de assistência estudantil não sofrerá impacto, apesar desses recursos integrarem a verba discricionária.

A UNB disse que verificou no sistema bloqueio orçamentário “da ordem de 30%” e espera conseguir revertê-lo. A UFBA e a UFF não se pronunciaram.

O MEC está sendo forçado a definir cortes após o governo anunciar um grande contingenciamento no mês passado. Para garantir que cumprirá a meta fiscal, a equipe econômica estabeleceu que cerca de R\$ 30 bilhões dos gastos previstos ficarão congelados. Desse total, R\$ 5,8 bilhões terão de vir do MEC.

Educação foi a pasta que mais sofreu bloqueio em termos absolutos. Ainda que o corte tenha sido proporcionalmente menor do que o de outros ministérios, foi um duro baque. A Lei Orçamentária estabelecia cerca de R\$ 23,7 bilhões para despesas discricionárias na Educação como um todo. O governo bloqueou, portanto, quase 25% do dinheiro que estava reservado para custear esses gastos.

Como as universidades federais consomem a maior parte dos recursos do MEC, elas naturalmente seriam alvo de cortes. O ministro disse que, diante desse cenário, foi necessário definir critérios para quem sofreria mais com o bloqueio. O corte anunciado pelo ministro nas três universidades está longe, porém, do contingenciamento determinado pela equipe econômica. Juntas, as três instituições recebem cerca de R\$ 165 milhões discricionários.

Pelos cortes realizados, vê-se que o critério utilizado pelo Executivo Federal não privilegia ações objetivas ou isonômicas nas Universidades, tais como, número de alunos, aporte financeiro, corpo

docente... mas sim atos ideológicos que estão em desacordo com a atual posição do Governo brasileiro. Contudo, como se passará a demonstrar, tal medida mostra-se absolutamente ilegal, desrespeitando o direito à educação, afetando de sobremaneira os estudantes (numa perspectiva direta), a sociedade (numa perspectiva indireta), ferindo à autonomia universitária e o direito humano básico à educação, protegido constitucionalmente e internacionalmente.

Visa à presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, portanto, impedir que a UNIÃO e o Ministério da Educação pratiquem quaisquer atos de contingenciamento orçamentário nas Universidades Federais brasileiras ou em demais instituições federais, custeadas com recursos públicos federais, notadamente, na Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal da Bahia (UFBA), em função de ideologias operadas nessas instituições, ferindo à autonomia universitária, o princípio da impessoalidade e o direito constitucional à educação. Frisa-se, desde já, que esta ACP não pretende se imiscuir na discricionariedade da União para administrar suas verbas e promover cortes, ajustando-os ao orçamento disponível, mas sim que o faça respeitando os ditames constitucionais.

II - DAS PRELIMINARES

II.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Embora o legislador tenha definido, após o advento da Constituição Federal de 1988, ser a Defensoria Pública órgão competente para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80 de 1995), muito se discutiu em doutrina e em jurisprudência sobre a amplitude de tal legitimação.

Essa discussão se deve pelo fato de a Carta Magna definir que a Defensoria Pública é instituição incumbida da defesa dos cidadãos hipossuficientes, isto é, carentes de recursos financeiros para arcar com as despesas advocatícias sem prejuízo do sustento próprio e familiar (inteligência da interpretação conjunta dos artigos 134 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

O ponto principal da discussão cinge-se em torno da seguinte situação: se a Defensoria Pública deve atuar na defesa de direitos e interesses de cidadãos hipossuficientes, estes, necessariamente, teriam de ser determinados, o que afastaria a legitimidade desta instituição de propor ação civil pública que tenha como objeto a defesa de interesses difusos, uma vez que, por definição, os titulares desses interesses/direitos são indetermináveis.

Com efeito, restar-lhes-ia ajuizar a ação alusiva para defender interesses e direitos difusos coletivos *stricto sensu* e, ou, individuais homogêneos. Porém, mesmo para esses, segundo a parte da doutrina, seria necessário que todos os titulares dos direitos tutelados estivessem na condição de hipossuficiência econômica.

Essa visão doutrinária, no entanto, não merece prosperar, pois, senão, macularia de eficácia um instituto tão importante como é a ação civil pública no caso da legitimidade da Defensoria Pública.

No caso em tela, por meio da presente Ação Civil Pública, defende-se o princípio da impessoalidade administrativa, o respeito ao Estado Democrático de Direito e o direito à Educação, dentre outros positivados pela nossa Constituição, considerando portanto um gama de direito difusos, não sendo possível individualizar todos os potenciais afetados pela decisão, simplesmente porque, a rigor, toda sociedade é titular de tal direito que, portanto, interessa a todos os necessitados.

Outrossim, ainda que se admita que nem todos os cidadãos que venham a ser beneficiados com a sentença sejam cidadãos hipossuficientes, acaso somente por esse motivo fosse afastada a legitimidade

desta instituição, tal instituto jurídico, bem como a previsão legal de ser utilizado pelas Defensorias, conquanto válido, não teria qualquer eficácia material.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem pacificando esse caso, ao estabelecer restar consolidada a legitimidade desta instituição para ajuizar ação civil pública que almeje tutelar direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos**.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DE GESTANTES CANDIDATAS A CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. NORMA EDITALÍCIA DISCRIMINATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SOB FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA DEFESA EM JUÍZO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. 1. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, incumbe, nos termos da Lei Complementar n. 80/942, prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da Lei n. 1.060/50, consoante garantia fundamental prevista art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 2. A Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007, incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública (inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/85). 3. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 (com a redação dada pela Lei n. 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros direitos socialmente relevantes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, existem no Brasil mais de 119 milhões de pessoas, maiores de 10 anos de idade, que sobrevivem com até 03 (três) salários mínimos. É também desta universalidade de indivíduos de baixa renda que saem os candidatos a concurso público no país. 4. Embora inevitável considerar que pessoas não enquadradas no conceito de hipossuficientes acabem se beneficiando da atuação da Defensoria Pública nessas demandas, revela-se mais harmônico com o espírito de nossa Constituição e do Estado Democrático de Direito em que vivemos admitir esta situação do que aceitar que cidadãos de baixa renda resultem alijados do processo de cumprimento da garantia constitucional de assistência jurídica integral, a ser prestado pelo Estado, conforme preconizado em nossa Carta Magna. 5. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 0025146-57.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.757 de 16/11/2012)

A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva foi fortalecida na Lei Complementar n. 80/94 que, alterada pela Lei Complementar n. 139/2009, prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, “**exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais**”

homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” e, também, “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (art. 4ª, VII e VIII, LC 80/94).

Hoje, a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública em defesa dos hipossuficientes é amplamente reconhecida nos tribunais, **não se exigindo que todos os possíveis afetados pela decisão sejam hipossuficientes**, sob pena de esvaziamento da função institucional. **Exige-se, apenas, que dentre os possíveis afetados pela decisão judicial, haja um grupo de pessoas hipossuficientes.**

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACESSO À JUSTIÇA. EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. § 3º DO ART. 1.013 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União - DPU em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando afastar a exigência prevista no § 3º do art. 126 da Lei 8.213/91, que prevê a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, nas hipóteses em que o segurado ou contribuinte ajuíze ação que tenha por objeto o mesmo pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa.

2. O julgado indeferiu a petição inicial com suporte no art. 295, II, do antigo CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, sob o fundamento de que não houve demonstração da "condição de necessitados dos segurados da Previdência Social".

3. Reza o art. 134 da Constituição Federal que a Defensoria Pública é instituição "permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados,"

4. Não há necessidade de que haja comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública, sob pena de ofensa ao princípios norteadores da Defensoria Pública. Precedente: (ADI 3943, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 07/05/2015, Acórdão Eletrônico Dje-154 Divulg 05-08-2015 Public 06-08-2015)

5. A Corte Suprema no julgamento do RE 733433, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, perfilhou entendimento no sentido de que "a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas". RE 733433, Relator(A): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado Em 04/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-063 Divulg 06-04-2016 Public 07-04-2016.

6. Considerando que o feito foi extinto prematuramente com o indeferimento da inicial, incabível a aplicação do § 3º do art. 1.013 do Novo Código de Processo Civil.

7. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.

(grifo nosso) (TRF 1ª Região, Processo Numeração Única: 0012804-32.2010.4.01.3800 AC 2010.38.00.005328-7 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.) Órgão

SEGUNDA TURMA Publicação 22/07/2016 e-DJF1 Data Decisão 06/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 5º, INCISO II DA LEI 7.347/85. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24/7/1985, foi introduzida no ordenamento jurídico com o objetivo de reprimir ou de prevenir danos causados ao meio ambiente, ao consumidor; a bens e a direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e à economia popular; ou à ordem urbanística, podendo culminar com a condenação do responsável pelo dano ao pagamento de dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

2. Com a edição da Lei 11.448, de 15/1/2007, foi alterada a redação do artigo 5º da referida Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública no rol dos legitimados para propor ação civil pública.

3. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal, ao fundamento de ausência de prejuízo institucional ao Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública** (ADI 3943/DF, Rel. Ministra Carmén Lúcia, Pleno, DJ de 6.8.2015).

4. Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

5. **O inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 deve ser interpretado em harmonia com o art. 134 da CF, que delimita a atuação da Defensoria Pública.**

6. No caso dos autos, a Defensoria Pública pretende que seja excluída a exigência constante do Edital nº 02/2010, referente ao Concurso Público para Técnico Administrativo da IFTO, relacionada aos candidatos ao cargo de Assistente em Administração e Auxiliar de Biblioteca, de que comprovem experiência profissional de 12 (doze) meses como requisito para a inscrição no certame e investidura no cargo.

7. Em recente julgado, ainda não publicado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (RE 733.433/MG), o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que "a Defensoria tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa dos hipossuficientes mesmo quando extrapolar direitos ou interesses por ela tutelados", e tal legitimidade se estabelece mesmo nos casos em que haja possíveis beneficiados não necessitados.

8. Ainda segundo o STF, "estando presentes interesses individuais ou coletivos da população necessitada, haverá a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, mesmo nas hipóteses em que extrapolar esse público, ficando claro que, quando extrapolar, a execução individual será limitada aos necessitados".

9. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

(Grifo nosso) (TRF 1ª Região, Processo Numeração Única: AC 0013062-94.2010.4.01.4300 / TO; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão QUINTA TURMA Publicação 02/06/2016 e-DJF1 Data Decisão 02/03/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIDA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO STJ E STF. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. FORÇAS ARMADAS. RE 600.885/RS. VALIDADE DOS CERTAMES ANTERIORES A 31/12/2012.

I - Conforme assentado pelo e.STF na ADI 3943 ao julgar constitucionais as alterações promovidas pela lei 11.448/2007 na lei 7.347/85 (lei de ação civil pública) e pela Lei Complementar 132/2009 na Lei Complementar na Lei Complementar 80/1994 (lei orgânica da defensoria pública) assiste legitimidade ativa à Defensoria Pública na tutela dos interesses difusos e coletivos dos hipossuficientes. No mesmo sentido, o STJ: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012.

II - Entendimento reforçado com a Emenda Constitucional 80/2014 que fez constar expressamente no art. 134 da Constituição a atribuição da Defensoria Pública na tutela de direitos difusos e coletivos.

III - Subsiste legitimidade ativa ad causam à Defensoria Pública em ações coletivas quando a existe possibilidade concreta de amplo beneficiamento das camadas mais carentes da sociedade na ampliação do acesso aos cargos públicos, razão pela qual, ainda que indiretamente, há interesse de hipossuficiente a ser resguardado.

IV - Hipótese dos autos em que se questiona a legalidade da imposição de limite de idade aos candidatos ao Exame de Admissão aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica e Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.

V - O e.STF decidiu no RE 600.885/RS pela ilegalidade dos limites etários para concursos das Forças Armadas estipulados por decreto, reafirmando o entendimento que disposições discriminatórias devem ter amparo legal, contudo, modulou os efeitos de decisão e, em nome da segurança jurídica, manteve a validade dos certames realizados até o dia 31/12/2012.

VI - Apelação parcialmente provida, legitimidade ativa da Defensoria Pública reconhecida. Ação julgada prejudicada por perda de objeto.

(Grifo nosso) (TRF 1ª Região, Processo Numeração Única: AC 0004913-30.2010.4.01.4100 / RO; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão SEXTA TURMA Publicação 17/05/2016 e-DJF1 Data Decisão 09/05/2016)

Tal legitimidade foi fortalecida com o advento da Emenda Constitucional n. 80/2014, a qual alterou o art. 134 da CF, deixando expressa a missão institucional da Defensoria Pública de defender direitos individuais e coletivos de pessoas necessitadas.

Não fosse o bastante, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública já foi reconhecida como constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em **recurso extraordinário julgado pelo rito da repercussão geral**:

EMENTA Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal.** Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.** (RE 733433 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 04/11/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Ademais, ainda que fosse rejeitado o argumento de que é **desnecessário que absolutamente todos os potenciais afetados pela decisão sejam economicamente necessitados para assentar a legitimidade ativa da Defensoria Pública**, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o termo "necessitado" deve ser

interpretado de forma ampla, abrangendo não só o necessitado no aspecto econômico, mas também o necessitado/hipossuficiência no espectro jurídico em geral:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. **ACÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS.** PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. **III - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Caso concreto que se inclui no conceito apresentado.** IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1510999 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0008000-1 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2017)

Aliás, cumpre notar que o Art. 4º X, da Lei Complementar n. 80/94 prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, "**promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;** (Redação dada pela LC 132/2009).

Por essa razão, "**Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.** (...)" (STJ, 1ª Turma. REsp 912849/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/02/2008).

Logo, resta clara a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para propor a ação em tela.

II.2 DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO: ART. 55 DO CPC/2015

Segundo os termos do art. 109 da Constituição Federal, cominado ao art. 51 do Código de Processo Civil, o foro da União, por excelência, é o do Distrito Federal, motivo pelo qual se protocola a presente ACP perante a Justiça Federal do DF.

Nos termos do art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil, “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”. Dessa forma, considerando os elementos básicos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo.

Considerando a existência da **Ação Popular nº 1011036-75.2019.4.01.3400**, tramitando perante esta 2ª Vara Federal no Distrito Federal, entende esta Defensoria Pública que se tratam de ações conexas, desafiando a prevenção deste juízo. Isto porque, em que pese existirem outras ações - incluindo a **Ação Civil Pública nº 1011044-52.2019.4.01.3400**, protocolada pelo Diretório Central dos Estudantes da UnB, distribuída à 9ª Vara Federal no DF, entende-se que àquela foi a primeira, inclusive, havendo no processo manifestação da Advocacia Geral da União, fixando a competência de foro desta 2ª Vara Federal.

Nesse mesmo sentido, está a inteligência do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (LACP - Lei nº 7.347/85), segundo o qual:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único **A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.**

Quanto à *ratio deste artigo*, esclarecedora a lição de Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, para quem:

“Normalmente, costuma-se atribuir à litispendência o efeito de extinguir o segundo processo sem exame do mérito (p. ex., art. 267, V, CPC brasileiro). Muito embora a nossa legislação seja omissa a respeito, essa será a consequência quando houver litispendência entre causas coletivas, com triplice identidade dos elementos da demanda. Trata-se de solução geral, cuja aplicação não é incompatível no âmbito da tutela coletiva. Quando ocorrer litispendência com partes diversas, porém, a solução não poderá ser a extinção de um dos processos, mas, sim, a reunião deles para processamento simultâneo. É que de nada adiantaria extinguir um dos processos, pois a parte autora, como co-legitimada, poderia intervir no processo supérstite na qualidade de assistente litisconsorcial.”

Assim, não restam dúvidas quanto à competência desta 2ª Vara Federal para conhecimento e apreciação do feito, afastando qualquer alegação de litispendência entre as ações existentes, uma vez a Defensoria Pública da União não teria legitimidade ativa para ingressar em Ação Popular, motivo pelo qual depende de manejo de Ação Civil Pública autônoma.

Superadas as preliminares, passa-se, então, aos fundamentos jurídicos.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

O direito a educação é direito fundamental, que traz o pleno desenvolvimento da personalidade, a capacitação para o trabalho e a manifestação da dignidade humana e cidadania. Mister sobrelevar que todos os objetivos da República Federativa do Brasil estão conectados com o exercício do direito à educação, o qual ainda catalisa todos os demais direitos fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

No texto constitucional de 1988, o direito fundamental à educação possui peculiar destaque, sendo a palavra “educação” mencionada 59 (cinquenta e nove) vezes.

Esse direito está consagrado no art. 6º que o elenca no rol de direitos fundamentais sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O direito à educação e os respectivos desdobramentos institucionais ainda são densificados em seção exclusiva no Capítulo III do Título VIII “Da Ordem Social”, com destaque para o art. 205, que assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A respeito desse direito, o Supremo Tribunal Federal definiu que “a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil”. No julgamento do RE 594.018, o STF ainda fixou que o direito à educação não se subordina a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental, revelando-se possível que o Poder Judiciário determine o implemento de políticas públicas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão ou ação seja apta a comprometer a eficácia e a dignidade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional.

Portanto, é dever do Estado incentivar e estimular o acesso de todos à educação. Para tanto, cumpre destacar a dupla **dimensão** desse direito: uma de caráter **positivo**, que diz respeito ao direito público subjetivo a receber serviços educacionais, tendo acesso a escolas e instituições de ensino; e outra de índole negativa, ou seja, de “direito de defesa” contra qualquer agressão de terceiros (incluído o próprio Estado) ao livre acesso à educação, sendo, assim, vedados todos os tipos de embaraços criados com o fim de impedir o exercício desse direito.

É precisamente essa dimensão negativa que se procura preservar com a presente demanda, ante o teor do mandamento constitucional abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, **financiará as instituições de ensino públicas federais** e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*

Nesse sentido, paralelamente à dimensão subjetiva do direito fundamental à educação, pode-se falar numa **dimensão objetiva deste direito**, da qual decorrem, dentre outros, o direito à proteção e o **direito a procedimentos e à organização estatal**, que criem condições de concretização e observância deste direito fundamental.

a

É que os direitos fundamentais não se resumem a apenas uma posição jurídica frente ao Estado, sendo mais bem caracterizados como um **feixe de posições jurídicas diversas**, consoante defendido pelo jurista alemão Robert Alexy (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed., 2015).

Assim, **muitos dos chamados direitos sociais fundamentais**, que podem ser considerados como típicos direitos a prestações, como é o caso do direito à educação, **constituem, na verdade, um feixe de posições que apontam, em parte, para prestações e em outra parte para abstenções do Estado**.

É em razão das posições jurídicas ligadas ao direito fundamental à educação que **se pode legitimamente dizer que o Estado tem o dever de não sucatear as instituições de ensino e, simultaneamente, o dever de estruturar adequadamente o acesso ao ensino superior público e o dever de assegurar recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior**, dentre outros deveres estatais.

Reconhecendo também que a consecução do direito à educação depende de recursos públicos, importa sublinhar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/96), no artigo 55, incumbiu à União do dever abaixo, sem discriminar as instituições pelo posicionamento ideológico:

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Por conta disso, é preciso uma atuação vigilante da sociedade civil e das instituições essenciais à justiça para que as decisões políticas, na alocação de recursos públicos, não tenham como referencial a preferência por determinada ideologia, em afronta à impessoalidade e à autonomia universitária.

Nessa esteira, a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 14 de dezembro de 1960 e ratificada no Brasil, prevê no artigo 3º:

ARTIGO III

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a:

d) não admitir, na ajuda que, eventualmente, e sob qualquer forma for concedida pelas autoridades públicas aos estabelecimentos de ensino, nenhuma preferência ou restrição baseadas unicamente no fato de que os alunos pertencam a determinado grupo;

O direito à educação compreende a formação cultural, moral e cívica de todos e, nos termos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, primeiro documento internacional que primeiro mencionou esse direito de forma mais clara, “*a instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos*”.

Assim, conclui-se que o direito à educação, em função de sua magnitude, não pode ser minorado por políticas públicas que visam ao seu desmonte ou sucateamento, como se busca neste caso

concreto. Ao revés, deveria o Ministério da Educação privilegiar uma abordagem que valorizasse o ensino superior em todas as suas facetas, inclusive, em sua autonomia, como se passa a demonstrar.

III.2 DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - A LIBERDADE DE CÁTEDRA

De início, frise-se que o preâmbulo da Constituição possui força normativa e vetores importantes para a análise teleológica do tema da autonomia universitária:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**”.*

Ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual dispõe que é livre a manifestação do pensamento, acresça-se o artigo 206, que elenca os princípios que devem nortear o ensino:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:*

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

*III - **pluralismo** de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - gestão **democrática** do ensino público, na forma da lei;*

Por sua vez, o artigo 207 da Carta magna assegura a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, o que é reiterado pela Lei 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases de Educação”), nos artigos 53 a 56:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A Lei 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases de Educação”) – norma geral em matéria de educação – previu que a educação deve se inspirar “nos princípios da liberdade” e ter por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando” e “seu preparo para o exercício da cidadania”. Determinou, ainda, que o ensino deve ser ministrado com respeito à “liberdade de aprender e ensinar”, ao “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” e com “apreço à tolerância” (arts. 2º e 3º, II, III e IV).

De acordo com Paulo Freire, a educação é processo permanente de libertação do indivíduo. Como consequência, como decidiu o Ministro Luís Roberto Barroso:

“A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza”.(ADI 5537 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017)

A ideia de neutralidade política e ideológica, portanto, é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases. Assim, o pronunciamento do Ministro da Educação e o bloqueio das verbas federais da referidas universidades, atenta contra a ideia da liberdade de cátedra e a autonomia universitária, pilares fundamentais para que a disseminação do conhecimento seja, de fato, universal.

Permitir que o Governo Federal adote como política pública retaliação ideológica às Universidades é, no fundo, atentar contra sua própria existência.

III.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE

O princípio de impessoalidade está expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal e estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados no exercício da função administrativa. O Estado deve agir de maneira isonômica e a atuação dos agentes públicos não deve ser atribuída à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade nada mais é que o clássico *princípio da finalidade*, "o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal". MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 2008. p. 97.

Entende-se da fala do doutrinador que o propósito do princípio da impessoalidade é trazer segurança jurídica em relação aos atos administrativos para tornar definitivas as decisões tomadas pela Administração Pública, procurando sempre visar ao interesse coletivo, garantindo a igualdade de tratamento por parte do Estado. É de se destacar que o princípio da impessoalidade é também conhecido por alguns doutrinadores como princípio da imparcialidade, assim afirmando que a Administração Pública não pode de forma alguma exigir tratamento melhor para um do que ao outro, devendo este ser igualitário para toda a coletividade.

No presente caso, vê-se que está ocorrendo uma retaliação (um verdadeiro "caça às bruxas") a algumas Universidades. Com a declaração na imprensa nacional e com o bloqueio das verbas anunciadas, a intenção do Ministério da Educação é punir comportamentos contrários às suas diretrizes, bem como dar uma recado aos demais centros de pesquisa e conhecimento: ou adotam uma postura pró-Governo Federal, ou terão sua autonomia e independência cassadas.

Ora, nos termos do princípio constitucional supracitado, deve-se dar um tratamento isonômico para todas as Universidades e não privilegiar aquelas cujo Ministerio da Educação pode ter mais empatia ou afeto. Tais privilégios não podem ser tolerados num Estado Democrático, sendo atos não só imorais, mas ilegais.

III.4 - DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO : DESVIO DE FINALIDADE

Nos termos do art. 2º da nossa Constituição Federal, os Poderes devem ser independentes e harmônicos entre si, sem os quais, o Estado Democrático de Direito não poderia corretamente funcionar. Assim, não cabe ao Poder Judiciário adentrar em questões tipicamente administrativas, sobre as quais há discricionariedade do administrador público em atuar, isto é, naquilo que for função precípua do Poder Executivo, sua finalidade básica. Há, contudo, uma exceção: quando tal Poder é exercido ao arrepio da lei, com desvio de finalidade.

No presente caso concreto vê-se que há discricionariedade da Administração Pública em escolher quais verbas irá cortar ou aplicar na Educação, o fazendo com base na Lei de Diretrizes da Educação, da Constituição e, respeitando, obviamente, os ditames constitucionais. Este é o cerne do Poder Discricionário:

"A discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

A discricionariedade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei. O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público. O ato tornará nulo se nenhum destes requisitos for respeitado.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

*A fonte da discricionariedade é a lei, e quando a lei deixa brechas, aí entra o ato de discricionariedade. Essa discricionariedade existe quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa ou ainda quando a lei prevê determinada competência." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.*

Contudo, é relevante que em sua função administrativa, o Poder Executivo zele pela atuação pública em conformidade com a Lei, agindo sempre com base no interesse público, sem o qual, recairia em flagrante ilegalidade. Assim, ainda que haja Poder Discricionário da Administração Pública para, nos limites de sua atuação, adotar políticas públicas que atendam ao interesse público, **tal discricionariedade tem como limite o princípio da legalidade.**

Utilizar de divergências ideológicas para punir ou retalhar Universidades Públicas fere frontalmente o princípio da legalidade, já que nos critérios de conveniência e oportunidade, o administrador está elegendo aquilo que satisfaz ou convém às suas preferências pessoais e não ao bem público e ao interesse coletivo.

Nos termos declarados pelo Sr. Ministro da Educação, os cortes de verbas foram motivados por: (i) *fraco desempenho das referidas instituições no cenário nacional e (ii) do comportamento estudantil ou do corpo docente que, segundo palavras do Ministro, são entendidas como "balbúrdias".* Passa-se a analisar cada uma das motivações.

(a) Fraco Desempenho das Universidades Federais

Inicialmente, vê-se que é **completamente falacioso que o desempenho da Universidade de Brasília, da Universidade Fluminense e da Universidade da Bahia sejam ruins. Muito pelo contrário: tratam-se de renomadas instituições no cenário nacional e internacional.**

Em rankings elaborados, as instituições contam com prestigiado corpo docente, com relevantes pesquisas de avanço técnico e científico, constituindo expoentes no ensino superior do país. Nos termos divulgados, no ano de 2018, por exemplo, as referidas instituições contam como as mais prestigiadas no cenário nacional (fonte: Folha de São Paulo):

" Por aqui, três universidades federais (UnB, UFBA e UFF) de excelência podem ter cortes de orçamento porque, de acordo com o ministro da Educação Abraham Weintraub, estariam fazendo "balbúrdia" no lugar de melhorar seu desempenho acadêmico.

A afirmação está equivocada. As federais de Brasília, da Bahia e Fluminense estão entre as 20 melhores universidades brasileiras no RUF – Ranking Universitário Folha desde a sua primeira edição (de 2012). No RUF 2018, a UnB figura em 9º lugar nacionalmente, a UFBA em 14º e a UFF em 16º (veja o quadro abaixo). Todas as 196 universidades públicas e privadas brasileiras foram classificadas na listagem.

O RUF olha pra um conjunto de dados públicos e oficiais ligados à atividade universitária como qualidade do ensino, excelência acadêmica, inovação, inserção internacional e avaliação do mercado de trabalho.

Especificamente sobre desempenho acadêmico, ao contrário do que afirma o ministro, as três universidades então entre as dez brasileiras que mais aumentaram sua produção científica na última década (2008 – 2017), de acordo com a base internacional Web of Science, que é usada nos cálculos do RUF.

A UnB lidera o trio com um crescimento de 109% no período analisado. Isso significa que a universidade mais do que dobrou sua publicação de novos estudos científicos na última década. O mesmo acontece com a UFBA, que aumentou sua produção científica em 102% na mesma fase. Na UFF, o crescimento da produção de ciência foi de 84,3%.

Para se ter uma ideia, a USP, que é um gigante nacional em produção de ciência, por isso cresce mais lentamente, aumentou sua produção 44,3% no período. A média nacional de crescimento da produção científica foi de 65%.

Em média, portanto, os cientistas brasileiros estão produzindo cada vez mais, mas especificamente as três federais criticadas pelo governo estão produzindo mais ainda.

UnB, UFBA e UFF são universidades com mais de 50 anos. São consideradas antigas para os padrões do nosso ensino superior brasileiro, que é bastante jovem, e com grande potencial de influenciar academicamente as escolas mais recentes.

Também são universidades "plenas" porque contam com programas de pós-graduação em todas as áreas do conhecimento (das 63 universidades federais ativas, somente 26 podem ser consideradas plenas). Estão, ainda, entre as 20 universidades do país que mais formam doutores em números absolutos.

É como se, com base em sua afirmação, o governo mostrasse que desconhece por completo a atuação de algumas das universidades mais sólidas e parrudas do país.

Veja os 15 primeiros lugares no ranking geral no RUF:

Colocação

Nome da universidade

1º

[Universidade de São Paulo](#)

	(USP)
2°	Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
3°	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
4°	Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
5°	Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
6°	Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
7°	Universidade Federal do Paraná (UFPR)
8°	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP)
9°	Universidade de Brasília (UNB)
10°	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
11°	Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)
12°	Universidade Federal do Ceará (UFC)
13°	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
14°	Universidade Federal da

15º

Vê-se, portanto, que descabido o argumento de que tais Universidades apresentam fraco desempenho. Além disso, parece ilógico do ponto de vista orçamentário que cortes sejam feitos com base em produção e rendimento. Para fazer uma analogia: se há numa escola um aluno com fraco desempenho, o que ele precisa é de mais professores, reforços, incentivos para se desenvolver e acompanhar os demais e não ser expulso da escola ou preterido. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado pelo Administrador público: como melhorara o desempenho de tais universidades? Cortando verbas? Minando ainda mais suas atividades?

Assim, ainda que se entendesse que tais universidades realmente tinham baixo desempenho - o que é completamente descabido - vê-se que a solução encontrada pelo Executivo Federal em nada atende o interesse público. Trata-se, Excelência, de um argumento falacioso cujo intuito é mascarar a real intenção do Governo Federal, qual seja, punir as Universidades que tem um vies ideológico em conflito com as diretrizes atuais do Ministério da Educação.

(b) Quanto ao Comportamento do Corpo Estudantil: *Balbúrdias e outros Atos*

Ainda mais descabido é o argumento do Ministério da Educação de que o comportamento do corpo estudantil ou que os eventos realizados por este devam ensejar cortes de verbas nas Universidades, indo de encontro à liberdade de expressão e de pensamento, quer seja dos docentes quanto dos discentes. Aqui cabe lições antecedentes, vocabulares, as quais parecem faltar à compreensão da pasta da Educação. Senão, vejamos:

UNIVERSIDADE

substantivo feminino

1. qualidade ou condição de universal.
2. instituição de ensino e pesquisa constituída por um conjunto de faculdades e escolas destinadas a promover a formação profissional e científica de pessoal de nível superior, e a realizar pesquisa teórica e prática nas principais áreas do saber humanístico, tecnológico e artístico e a divulgação de seus resultados à comunidade científica mais ampla.

A Universidade trata-se, portanto, de um espaço de ampla divulgação de conhecimento, com representatividade dos mais diversos setores da sociedade, no qual se preparam indivíduos de forma plural e humanística, visando ao desenvolvimento dos povos. A liberdade artística, a manifestação cultural, eventos que promovam a sociedade civil ou movimentos sociais estão no cerne do próprio conceito da Universidade, que precisa estar em ligação direta com a sociedade para materializar e disseminar os conhecimentos que ali são gerados.

Assim, atribuir como "balbúrdias" manifestações culturais é, além de discriminatório, incondizente com a própria função do Ministério da Educação, qual seja, fomentar e garantir o direito básico à educação no país.

Conclui-se que não há outro objetivo, senão a tentativa de macular o ensino e a pesquisa em Universidades cujo corpo docente ou discente manifestou-se contrariamente ao Governo Federal, desviando a finalidade precípua da Administração Pública, que é zelar pelo interesse coletivo da sociedade brasileira.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da gravidade dos fatos narrados e da frontal ilegalidade da medida adotada pelo Poder Executivo Federal, procura-se o Poder Judiciário para que corrija as ilegalidades apontadas, fazendo prevalecer o Estado Democrático de Direito. Contudo, considerando que já houve o bloqueio de verbas das referidas Universidades e que outras instituições podem ser arbitrariamente afetadas pela medida, é necessário o deferimento de uma tutela de urgência que vise a suspender tais bloqueios, uma vez que este atinge de sobremaneira as funções básicas das instituições de educação.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, há dois requisitos para concessão de tutela de urgência: (i) o perigo de dano (ii) probabilidade do direito, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Percebe-se que ambos estão presentes no caso concreto, isto porque, resta claro o dano às Universidades afetadas, especificamente, a UnB, a UFF e a UFBA. o bloqueio de contas e verbas afeta precipuamente à atividade fim das Universidades, gerando danos irreparáveis ao ensino superior brasileiro. Neste ponto, valiosas as contribuições de Cândido Rangel Dinamarco, para quem:

"Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: 'perigo de dano' ou 'o risco ao resultado útil do processo'. Inicialmente, faz-se necessário fazer a distinção entre risco e perigo. Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido." A Reforma do CPC 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 145

Quanto à probabilidade do direito, ficou comprovado, por meio de todo o alegado e considerando ser matéria exclusivamente de direito, que se trata de ato completamente ilegal, merecendo reforma do Poder Judiciário. Assim, pede-se, desde já, a concessão da tutela de urgência para liberar as verbas que foram bloqueadas e, impedir que o Governo Federal promova novos contingenciamentos com viés ideológico, atentando contra o interesse público.

VIII - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera parte, determinando à UNIÃO e ao Ministério da Educação que não promova cortes orçamentários drásticos na Universidade de Brasília, na Universidade Federal Fluminense, na Universidade Federal da Bahia ou em qualquer outra existente no Brasil em função do comportamento dos estudantes ou por motivos arbitrários, como anunciado pelo Governo Federal.**

b) Quando do deferimento da Tutela de Urgência, que a União seja compelida a desbloquear as referidas verbas, se abstendo de qualquer ato futuro de mesma natureza e, em caso de descumprimento da referida tutela, multa diária a ser fixada por este juízo.

c) A citação da UNIÃO para, querendo, oferecer resposta e, conforme exigência do art. 334, § 5º do CPC/2015, manifesta desde logo NÃO haver interesse na realização de audiência de conciliação;

d) A intimação do Ministério Público Federal para atuar na qualidade de fiscal do direito (*custos juris*), nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85;

e) No mérito, o mesmo requerido em sede de tutela de urgência, confirmando-a em sede de cognição exauriente, como medida de JUSTIÇA, inclusive, obrigando a União a se abster, nos anos seguintes, de promover cortes de verbas com a mesma natureza, **com condenação da União ao dano social causado, em valor a ser arbitrado por este juízo.**

f) A intimação pessoal da Defensoria Pública da União de todos os atos do processo e o observância da prerrogativa de contagem de todos os prazos em dobro, nos termos do art. 44, I, da LC nº 80/94 e art. 186, caput e parágrafo 1º, do CPC/2015, sob pena de nulidade;

g) Sejam consideradas cópias autenticadas todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 18, IX, da LC 80/94;

Dá-se o valor da causa de R\$ 5 milhões de reais, valor este relativo aos bloqueios de verbas realizados.

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA

Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos no Distrito Federal

ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL

Defensor Público Federal

AMADEU ALVES DE CARVALHO JUNIOR

Defensor Público Federal

THAÍS AURÉLIA GARCIA

Defensora Pública Federal

MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS

Defensora Pública Federal

RAQUEL BRODSKY RODRIGUES

Defensora Pública Federal

ANA PAULA VILLA BOAS

Defensora Pública Federal

FERNANDA CRISTINNE DE PAULA

Consultora Jurídica em Direitos Humanos